



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Abilio Brunini)**

Requer informações à Sra. Ministra da Cultura sobre repasses financeiros da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50 §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, seja encaminhado à Sra. Ministra da Cultura, pedido de informações sobre repasses financeiros da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Sobre os repasses da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020:

- 1) Quais foram os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios?
- 2) Quais foram as fontes desses recursos dentre as elencadas no art. 14 da lei ?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234214033100>



\* C D 2 3 4 2 1 4 0 3 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

RIC n.521/2023

- 3) Houve recursos restituídos à União na forma dos art. 14 § 2º e 14-D ? Em caso positivo, enviar listagem por ente que efetuou a devolução.
- 4) Solicitamos listagem dos beneficiários e atendimento das condições para recebimento da renda emergencial estabelecidas no inciso I do caput do art. 2º da lei.
- 5) Solicitamos listagem dos beneficiários dos valores repassados a título de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
- 6) Como estão sendo realizadas as prestações de contas dos recursos recebidos no âmbito da lei?

Sobre os repasses da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022:

- 1) Quais foram os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios?
- 2) Quais foram as fontes desses recursos dentre as elencadas no art. 13 da lei ?
- 3) Solicitamos listagem dos beneficiários dos repasses definidos na lei.
- 7) Solicitamos a divulgação das prestações de contas nos termos do art. 14º § 4º da lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

**A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, definiu repasse da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234214033100>



\* C D 2 3 4 2 1 4 0 3 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

**de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural**

Os repasses serão por meio de I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Os recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população; II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Farão jus aos recursos na forma de renda emergencial os trabalhadores da cultura que tiveram atividades interrompidas e comprovem: I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

RIC n.521/2023

Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória; II - não terem emprego formal ativo; III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família; IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior; V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Outra forma de repasse estabelecido na lei é na forma de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social. Os repasses terão valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Farão jus ao benefício os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: I - Cadastros Estaduais de Cultura; II - Cadastros Municipais de Cultura; III - Cadastro Distrital de Cultura; IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic); VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab); VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

anteriores à data de publicação desta Lei. O beneficiário desse subsídio deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos: I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; III - outras fontes de recursos.

Os recursos repassados na forma prevista na Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; II - até 31 de julho de 2023, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

**A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura definiu que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.**

Os recursos serão executados da seguinte forma: I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de a) editais,



\* C D 2 3 3 4 2 1 4 0 3 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais; b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades; II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Os recursos serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma: I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população; II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º da Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º da Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte: I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização; II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos; III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas; IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas; V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 21/03/2023 13:47:07.340 - MESA

**RIC n.521/2023**

vedações, de inabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Ministério da Cultura, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Abilio Brunini**

**PL - MT**



\* C D 2 2 3 4 2 1 4 0 3 3 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234214033100>